



Acórdão 00094/2024-1 - Plenário

Processo: 02553/2023-5

Classificação: Embargos de Declaração

UGs: AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VANDERLEY TEODORO DE SOUZA, VILSON CARLOS GOMES COELHO, FERNANDO SANTOS MOURA, AUGUSTO MILHORATO CALLEGARIO, AGERSA - AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE CCHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Recorrente: KLEBER TADEU MASSENA PAIVA

Procuradores: AMANDA RAMOS DE PINHO (OAB: 29556-ES), ATILIO GIRO MEZADRE (OAB: 10221-ES), BRUNA MARCHIORI SALAZAR (OAB: 22223-ES), CLAYTON KELLY COELHO JUNIOR (OAB: 15779-ES), GUSTAVO CUNHA TAVARES (OAB: 10219-ES), HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (OAB: 10159-ES, OAB: 188810-RJ, OAB: 79180-BA), JOAO VICTOR LIMA VIVAS, KETCIA CRISTIANA QUINTINO ROCHA BARROS (OAB: 23634-ES), LEONARA SA SANTIAGO ROVETTA (OAB: 12753-ES), MARCELO PEPPE DINIZ (OAB: 14928-ES), MARCOS VINICIUS MARTINS (OAB: 25917-ES), MATHEUS ANGELETI CASTILHO (OAB: 6486E-ES, OAB: 33429-ES), PALOMA ALVES SANTOS BOECHAT (OAB: 19655-ES), PAULA SARTORIO DOS SANTOS PAIVA (OAB: 18064-ES), TAVARES E GIRO ADVOCACIA, MILENA GUIDONI MASSENA PAIVA (OAB: 29546-ES)

**EMBARGOS DECLARAÇÃO – RECURSO INTERPOSTO
PELO EMBARGANTE DEVIDAMENTE APRECIADO –
AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE –
NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A inexistência de omissão e/ou obscuridade contidos no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo senhor **Kleber Tadeu Massena Paiva**, em face do v. **Acórdão 00340/2023-3 – Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 06825/2022-1, que julgou o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilson Carlos Gomes Coelho, atacando o v. Acórdão TC 00733/2022-6 – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TC 04257/2020-4.

Em síntese, alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade existente no v. Acórdão 00340/2023-3 – Plenário, aduzindo que o r. *decisum* não contemplou o Pedido de Reexame por ele interposto, nos autos do Processo TC 07186/2022-1, em face do v. Acórdão TC 00733/2022-6 – Primeira Câmara.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 167, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, o prazo para opor embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

Assim, tem-se que o presente recurso foi oposto **na data de 8/5/2023**, iniciando-se o prazo recursal na data de 3/5/2023, portanto, **tempestivo é o recurso intentado**.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração se presta a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III, do CPC 2015.

No que tange à regularidade formal, requisito intrínseco de admissibilidade

que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contendo o pedido e a causa de pedir.

Verifica-se, ainda, que o embargante possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADA PELO EMBARGANTE.

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do Embargante acerca de ocorrência de omissão e obscuridade, *litteris*:

[...]

II – DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO

Respeitosamente, verifica-se que o v Acórdão TC 00340/2023-3 – Plenário perfaz-se obscuro e omisso pelo fato de não mencionar os efeitos da decisão relativos ao recurso apresentado pelo embargante referente ao Pedido de Reexame TC 07186/2022-1 e ao TC 04257/2020-4, apensos aos autos, atendo-se apenas à pessoa do Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho, como se pode verificar do teor do item 4. DO DISPOSITIVO constante da v decisão sob enfoque:

[...]

A simples leitura do subitem 1.1 do v. Acórdão revela a omissão e obscuridade ensejadora do presente recurso, *haja vista que o jugado menciona somente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho, omitindo-se em relação ao Pedido de Reexame interposto pelo embargante e, portanto, demonstra-se omisso e obscuro quanto a extensão dos seus efeitos aplicados ao embargante como parte interessada.*

Mister se faz ressaltar que o v. Acórdão, às fls. 4/5, **demonstra de forma clara e inequívoca que acolheu o posicionamento do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da ITR 00484/2022-1, a qual, por sua vez, adotou o entendimento esposado na ITR 483/2022-6 – referente ao Pedido de Reexame apresentado pelo embargante, Kleber Tadeu Massena Paiva – para reconhecer as razões apresentadas no Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho**, como se pode constatar do trecho adiante:

[...]

Apesar disso, o v Acórdão manteve-se silente em relação ao embargante. Nesse sentido, releva destacar o entendimento que restou consignado no Item 5- CONCLUSÃO, às fls. 35 da referenciada ITR 483/2022-6, relacionada ao Pedido de Reexame interposto pelo embargante e que restou acolhida na ITR 484/2022-1 e utilizada no v. Acórdão para

provimento apenas do Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho:

[...]

Diante do exposto, demonstra-se evidente a omissão e a obscuridade do v. Acórdão, não restando alternativa ao embargante senão a oposição do presente recurso de Embargos de Declaração com efeitos Modificativos, objetivando o saneamento dos citados vícios apresentados.

[...] – g.n.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Do compulsar o instrumento recursal em voga, nota-se o apontamento pelo embargante da existência de possível omissão e obscuridade, sustentando que o v. Acórdão embargado deixou de considerar as ponderações recursais apresentadas pelo embargante nos autos do Processo TC 07186/2022-1.

A priori, esclarece-se que o v. Acórdão embargado cuidou do exame e deliberação do Recurso interposto por terceiro, qual seja, Sr. Vilson Carlos Gomes Coelho, em face do mesmo Acórdão também atacado pelo embargante.

Entretanto, e de modo algum, não há plausibilidade para suscitar-se omissão e obscuridade, eis que, o Pedido de Reexame interposto pelo ora embargante fora apreciado de maneira individualizada em autos próprios – Processo TC 07186/2022-1, para o embargante, conforme a Ata da 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, deixo de acolher os argumentos apresentados pelo embargante, por inexistir na decisão guerreada qualquer omissão e/ou obscuridade.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e ministerial nos termos dos artigos 403 e 411 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 94/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo senhor **Kleber Tadeu Massena Paiva**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de omissão e/ou obscuridade constantes da decisão atacada;

1.2. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 06825/2022-1;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/02/2024 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e e Donato Volkers Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

